

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países...	2 600\$00	1 800\$00

AVULSO: Por cada página ... 4\$00

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

#### Lei n.º 38/IV/92:

Aprova a nova tabela de ajudas de custo para os Deputados.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto n.º 31/92:

Regulamenta a competência no processo de licenciamento da actividade comercial de retalhista prevista na alínea d) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 135/85, de 6 de Dezembro,

### MINISTÉRIO DO TURISMO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO:

#### Portaria n.º 15/92:

Aprova a lista dos ramos de actividade do sector de serviços que ficam isentos do Regime de Quota Anual de Importação e do correspondente BRPI.

#### Portaria n.º 16/92:

Põe em circulação, a partir do dia 29 de Fevereiro, de 1992, selos da emissão «Frutos Tropicais».

### MINISTÉRIO DO TURISMO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

#### Despacho:

Declarando o Hotel Trópico de utilidade turística.

### Assembleia Nacional Popular:

#### Secretaria-Geral.

### Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

## ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

### Lei n.º 38/IV/92

de 4 de Abril

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação pessoal)

Nas suas deslocações oficiais, no país ou ao estrangeiro, os deputados têm direito a ajudas de custo fixadas no presente diploma.

#### Artigo 2.º

(Condições de atribuição)

1. As ajudas de custo diárias são concedidas por cada dia de afastamento do domicílio profissional.

2. Nos dias em que o deputado não pernoitar fora do domicílio é-lhe devido apenas metade das ajudas de custo diárias.

## Artigo 3.º

*(Reposição)*

1. O deputado que receber ajudas de custo diárias e que, por qualquer motivo não realizar a missão, fica obrigado a repor integralmente o montante recebido no prazo máximo de cinco dias.

2. O deputado que regressar, por qualquer motivo ao seu lugar de trabalho antes do prazo previsto para o termo da missão, restituirá a quantia em excesso, no prazo máximo de dez dias.

## Artigo 4.º

*(Redução das ajudas de custo)*

1. Nas deslocações em que sejam garantidos, oficialmente, o alojamento e a alimentação, o beneficiário terá direito a um terço da totalidade das ajudas de custo.

2. No caso de lhe ser garantido somente uma das prestações a que se refere o número anterior terá direito a dois terços das ajudas de custo.

## Artigo 5.º

*(Tabela)*

As tabelas de ajudas de custo diárias por deslocações em missão oficial de serviço dentro do país e ao exterior passam a ser as constantes dos mapas anexos.

## Artigo 6.º

*(Actualização anual)*

As tabelas de ajudas de custo diárias deverão ser actualizadas anualmente pela Assembleia Nacional Popular.

## Artigo 7.º

*(Entrada em vigor)*

Este diploma produz efeitos a partir de 2 de Janeiro de 1992.

Aprovada em 26 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 23 de Março de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

TABELA DE AJUDAS DE CUSTO DIÁRIAS  
A NÍVEL INTERNO

Concelhos	Deputados
Praia, S. Vicente e Sal ... ..	6 000\$00
Outros... ..	4 000\$00

TABELAS DE AJUDAS DE CUSTO DIÁRIAS  
POR MISSÕES AO ESTRANGEIRO

Países	Deputados
Zona A — Europa:	
A1 Itália, Inglaterra, Países Nórdicos, Bélgica, Suíça, França ... ..	19 500\$00
A2 Demais países europeus ... ..	14 000\$00

## Países

## Deputados

## Zona B — África:

B 1 Nigéria... ..	16 000\$00
B2 Angola, Argélia, Etiópia, Egipto, Guiné Conakry ... ..	14 000\$00
B3 Demais países africanos... ..	12 000\$00

## Zona C — América (N e S):

C1 E. U. A., Canadá ... ..	15 000\$00
C2 Demais países da América ... ..	12 000\$00

## Zona D — Médio Oriente:

D1 Arábia Saudita, Iraque ... ..	19 500\$00
D2 Demais países do Médio Oriente ... ..	17 000\$00

## Zona E — Ásia e Oceania:

E1 Países da CEI ... ..	10 000\$00
E2 Outros países da Ásia e Oceânia ... ..	12 000\$00

—————o§o—————

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 31/92

de 4 de Abril

Tendo em conta a orientação do Governo no sentido de descentralização do processo de tomada de decisões administrativas e consequente reforço da capacidade de intervenção do poder local;

Convindo aproximar os centros de decisão administrativa dos agentes económicos que exercem a actividade económica informal, reformulando e dando enquadramento a essa actividade comercial retalhista;

Convindo, por outro lado, alterar alguns aspectos do processo de licenciamento das actividades comerciais, de acordo com os princípios estabelecidos nos artigos 22.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 135/85 de 6 de Dezembro, e ouvido os Municípios nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 47/III/89 de 13 de Julho;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

*(Objecto)*

O presente diploma contém as disposições reguladoras de competência no processo de licenciamento da actividade comercial de retalhista prevista na alínea *d*) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 135/85 de 6 de Dezembro.

## Artigo 2.º

*(Competência para organização do processo)*

A organização do processo de licenciamento da actividade comercial de retalhista incumbe aos Municípios dos respectivos concelhos onde é exercida a actividade.